

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 699674

- Procedência:** Câmara Municipal de São José da Lapa
- Exercício:** 2004
- Responsáveis:** Rogério Geraldo Teixeira dos Santos, Presidente da Câmara à época; Edson Marques Sabino; Élio Braz da Conceição; Francisco Fagundes de Freitas; José Carlos Chumbinho Ribeiro; José Luiz Braga; Marco Antônio da Cruz; Nivaldo Alves dos Santos; Vanderlei José de Oliveira
- Procuradores:** Ana Flávia Sales - OAB/MG 106.891, André Vidal dos Santos - OAB/MG 101.517, Antônio Luiz Roza de Lima, Carlos Alberto Torezani - OAB/MG 57.740, Daniella Pedrosa Ribeiro de Barros Viegas - OAB/MG 91.306, Fabiana Cristina Pereira Caetano - OAB/MG 111.218, Flávia da Cunha Pinto Mesquita - OAB/MG 75.347, Geraldo Marcos Leite de Almeida - OAB/MG 51.151, Giovana Camargos Meireles - OAB/MG 76.902, Helena Abreu Noce - OAB/MG 108.672, Ítalo Souza Nicoliello - OAB/MG 73.013, José Ricardo Alves Ferreira da Silva - OAB/MG 100.727, Joyce de Oliveira Almeida - OAB/MG 80.030, Júlio Cesar Valadares Dutra - OAB/MG 103.999, Nina Rosa de Souza Giorni - OAB/MG 90.500
- MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura
- RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/SANCIONATÓRIA DO TCEMG NO TOCANTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO POR COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

1. Tendo sido autuado antes de 15/12/2011 e considerando que já se passaram mais de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva de prescrição sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível, está prescrita a pretensão punitiva desta Corte, nos moldes do inciso II do art. 118-A c/c o inciso II do art. 110-C, da Lei Complementar n. 102/2008, quanto às irregularidades que não causaram dano ao erário e ensejariam apenas a aplicação de multa.
2. O recebimento de valores por sessões extraordinárias sem amparo legal enseja o ressarcimento ao erário pelos beneficiários.

Primeira Câmara
5ª Sessão Ordinária – 19/02/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de São José da Lapa, relativa ao exercício de 2004, gestão do Sr. Rogério Geraldo Teixeira dos Santos, autuada em 22/06/2005 (fl. 02).

Da análise do Relatório de Controle Interno de fls. 03/11 e das informações enviadas a este Tribunal, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 12/41, em que apontou:

1. infringência ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. inconsistências no Demonstrativo dos Gastos com Pessoal;
3. subsídios pagos a maior para o Presidente da Câmara, no valor de R\$4.579,20, visto que ultrapassou os limites previstos no inciso VI do art. 29 da CR/88;
4. pagamentos, a título de convocações extraordinárias, a todos os vereadores, inclusive ao Presidente da Câmara, em valores acima do previsto na Resolução nº 108/96 (fls. 34/36 e 39):

O então Relator determinou a citação do Sr. Rogério Geraldo Teixeira dos Santos, ex-Presidente da Câmara, e dos Vereadores à época, tendo sido apresentadas defesas às fls.70/101 e 102/142 dos autos.

A Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual – OTIMIZAR – reexaminou os autos, às fls. 148/153v, refez os cálculos da remuneração dos edis, de acordo com a Lei nº 396/2000 (fls. 149/150) observando, ainda, o disposto no Assunto Administrativo nº 850.200, julgado pelo Tribunal Pleno em 17/11/2011, e demonstrou que não houve recebimento a maior do que aqueles que lhes eram devidos a título de subsídio, não se caracterizando dano ao erário.

Quanto ao recebimento de parcela indenizatória relativa ao comparecimento em sessões extraordinárias, a Unidade Técnica, considerando a citada Lei nº 396/2000, reafirmou que os agentes políticos, de fato, receberam indevidamente, uma vez que a referida lei “*não faz qualquer menção ao pagamento por sessão extraordinária*” e que “*o pagamento de indenização frente ao comparecimento em reuniões/sessões legislativas extraordinárias não dispensava o cumprimento do princípio da anterioridade da fixação da remuneração dos agentes políticos...*”, o que caracterizou dano ao erário. No entanto, destacou que “*os responsáveis foram citados para se defenderem tão somente das irregularidades assinaladas na análise inicial*”, e não quanto aos valores apontados no novo estudo.

Considerando os elementos constantes dos autos, que demonstram que se passaram mais de 08 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva da prescrição e que os responsáveis foram citados para se manifestarem sobre a irregularidade apontada, com base em resolução outra que aquela considerada na análise atual, entendeu a Unidade Técnica que restou caracterizado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e opinou pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, modificada pela Lei Complementar nº 133/2014, e pelo não prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 151/153v).

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 154/155, considerando que a autuação do presente processo no Tribunal se deu há mais de 05 (cinco) anos, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. E, em razão do considerável lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos objeto da ação de fiscalização do Tribunal, o que compromete o exercício do direito fundamental à ampla defesa e afronta os princípios da razoável duração do processo e segurança jurídica, ratificou a “*posição da Unidade Técnica pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 176, III, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, eis que ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido regular do processo*”.

Redistribuídos os autos, a então Relatora determinou nova citação dos edis, que, à exceção do Sr. Marco Antônio da Cruz, se manifestaram às fls. 175/204 e 207/223 dos autos.

Na análise da defesa, que alegou que não houve recebimento indevido e solicitou fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, não apresentando qualquer documentação ou instrumento legal que amparasse os referidos pagamentos, a Coordenadoria OTIMIZAR, à fl. 227/227v, manteve os apontamentos de fls. 151/153v, considerando que ficou caracterizada a ocorrência de dano ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 228/228v, considerando que a autuação do presente processo nesse Tribunal de Contas deu-se há mais de 12 (doze) anos, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Opinou, também, relativamente ao dano ao erário indicado e quantificado pela Unidade Técnica no relatório conclusivo de fl. 227/227-v, pela intimação dos responsáveis, para que procedam à devolução dos valores recebidos sem amparo legal, devidamente corrigidos.

Por fim, opinou o *Parquet* pela expedição de recomendação ao gestor da Câmara, para que aprimore os controles existentes na administração municipal, especialmente aqueles pertinentes aos apontamentos constantes do relatório técnico, bem como fortaleça o setor de Controle Interno da Câmara Municipal, e ressaltou que o julgamento do presente feito não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como pelo próprio Ministério Público, no exercício de suas competências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

No exame dos itens 1 e 2 do relatório, verifiquei não haver dano ao erário passível de ressarcimento, uma vez que as irregularidades ali apontadas acarretariam, em tese, tão somente a imputação de multa ao responsável, havendo, por conseguinte, a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição (perda da pretensão sancionatória/punitiva).

A edição da Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, que alterou a Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte. Entre as modificações trazidas, resalto o acréscimo do art. 118-A, que definiu o seguinte:

Art. 118-A. Para os **processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifei.)

Por sua vez, o art. 110-C daquela Lei mencionou as causas interruptivas da prescrição:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Destaquei)

Tendo sido o processo autuado antes de 15/12/2011 e considerando que a primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, ocorreu com a autuação do processo de Prestação de Contas, em 22/06/2005 (fl. 02), considerando, ainda, o disposto no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta Corte quanto às irregularidades apontadas nos itens 1 e 2, uma vez que transcorreram mais de oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

Mérito

Uma vez que, no reexame de fls. 148/153v, a Unidade Técnica afastou a irregularidade apontada no item 3, passo à análise da matéria que apresentou dano potencial ao erário, qual seja, a remuneração que teria sido recebida sem amparo legal pelo Presidente da Câmara e vereadores à época, relativa ao comparecimento a sessões extraordinárias realizadas, apontada no item 4.

Em análise inicial, a Unidade Técnica elaborou os quadros de fls. 34/36, considerando que havia previsão legal votada na legislatura anterior, ou seja, a Resolução nº 108/96, cópia à fl. 39, demonstrando o recebimento, decorrente de comparecimento a sessões extraordinárias, de valores acima do previsto na referida resolução, pelos agentes políticos, que foram devidamente citados e se defenderam quanto aos valores apontados inicialmente.

Quando da análise da defesa apresentada pelos agentes políticos, a Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual – OTIMIZAR, às fls. 148/153v, teve outro entendimento ao considerar os critérios fixados pela Lei nº 396/2000, cópia às fls. 149/150, “*que não faz qualquer menção ao pagamento por sessões extraordinárias*” e, dessa forma, apontando que o valor total recebido caracterizou dano ao erário, pois não deveria haver qualquer remuneração a esse título. A Unidade Técnica elaborou, à fl. 152, novo quadro com os valores caracterizadores do dano e destacou que os responsáveis haviam sido cientificados apenas dos valores apontados na análise inicial, que havia considerado os ditames da Resolução nº 108/96 e demonstrado valores menores que os do novo estudo.

Foi determinado, então, que os responsáveis fossem novamente citados para tomarem conhecimento do valor devido e apresentarem suas defesas. Da análise das defesas, a Unidade Técnica, à fl. 227/227v, manteve os apontamentos de fls. 151/153v, considerando que não foram apresentadas alegações consistentes nem documentação ou instrumento legal que amparasse os referidos pagamentos.

De fato, não existe nos autos nenhuma autorização legal para o pagamento aos edis de parcela indenizatória relativa ao comparecimento em sessões extraordinárias, uma vez que a norma que instituiu os critérios para pagamento aos subsídios, Lei n. 336/2000, não fez qualquer menção àquele pagamento.

Conforme alegam os próprios defendentes “para calcular a parcela indenizatória devida, aplicou-se a proporcionalidade, ou seja, dividiu-se o valor do subsídio mensal devido a cada um dos Vereadores e Presidente da Câmara, pelo número regimental de reuniões que são realizadas pela Câmara Municipal, que são 04 (quatro) por mês” (fl. 72).

Todavia, não comprovou existência de normativo autorizativo desse pagamento, afrontando, assim, o princípio da legalidade.

Por essa razão, aquele pagamento é irregular, caracterizando dano ao erário a ser ressarcido pelos responsáveis, conforme quadro elaborado pela Unidade Técnica e endossado pelo Ministério Público junto ao Tribunal:

Apontamento às fls. 33, 152 e 153	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista do responsável por dano
a)	R\$ 8.586,00	Edson Marques Sabino	167
b)	R\$ 8.586,00	Élio Braz da Conceição	168
c)	R\$ 5.400,00	Francisco Fagundes de Freitas	169
d)	R\$ 8.586,00	José Carlos Chumbinho Ribeiro	174
e)	R\$ 8.586,00	José Luiz Braga	170
f)	R\$ 8.586,00	Marco Antônio da Cruz	171
g)	R\$11.161,80	Rogério Geraldo Teixeira dos Santos	166
h)	R\$ 8.586,00	Vanderlei José de Oliveira	173
i)	R\$ 8.586,00	Nivaldo Alves dos Santos	172

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, em prejudicial de mérito, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso II do art. 110-C, ambos da Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2014, no que tange às irregularidades que não caracterizaram dano ao erário, e no mérito voto pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 48, inciso III, alínea b, determinando a restituição ao erário de São José da Lapa dos valores recebidos, a título de sessão extraordinária, sem amparo legal, pelos Vereadores Edson Marques Sabino, R\$8.586,00, Elio Braz da Conceição, R\$ 8.586,00, Francisco Fagundes de Freitas, R\$ 5.400,00, José Carlos Chumbinho Ribeiro, R\$ 8.586,00, José Luiz Braga, R\$ 8.586,00, Márcio Antônio da Cruz, R\$ 8.586,00, Rogério Geraldo Teixeira dos Santos, R\$ 11.161,80, Vanderlei José de Oliveira, R\$ 8.586,00, e Nivaldo Alves dos Santos, R\$ 8.586,00, devidamente atualizados.

Determino, ainda, a intimação dos responsáveis por AR, e, transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos consoantes art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **D)** reconhecer, de ofício, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no inciso II do art. 118-A c/c o inciso II do art. 110-C, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei

Complementar n. 133/2014, no que tange às irregularidades que não caracterizaram dano ao erário; **II**) julgar irregulares as contas, no mérito, com fundamento no art. 48, inciso III, alínea b, da referida Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014; **III**) determinar a restituição ao erário de São José da Lapa dos valores recebidos, a título de sessão extraordinária, sem amparo legal, devidamente atualizados, pelos seguintes Vereadores: **a**) Edson Marques Sabino: R\$ 8.586,00 (oito mil quinhentos e oitenta e seis reais); **b**) Élio Braz da Conceição: R\$ 8.586,00 (oito mil quinhentos e oitenta e seis reais); **c**) Francisco Fagundes de Freitas: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais); **d**) José Carlos Chumbinho Ribeiro: R\$ 8.586,00 (oito mil quinhentos e oitenta e seis reais); **e**) José Luiz Braga: R\$ 8.586,00 (oito mil quinhentos e oitenta e seis reais); **f**) Marco Antônio da Cruz: R\$ 8.586,00 (oito mil quinhentos e oitenta e seis reais); **g**) Rogério Geraldo Teixeira dos Santos: R\$ 11.161,80 (onze mil cento e sessenta e um reais e oitenta centavos); **h**) Vanderlei José de Oliveira: R\$ 8.586,00 (oito mil quinhentos e oitenta e seis reais); e **i**) Nivaldo Alves dos Santos: R\$ 8.586,00 (oito mil quinhentos e oitenta e seis reais); **IV**) determinar, ainda, a intimação dos responsáveis por AR, e, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos consoantes art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

jc/rp/mp

(assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**